



**Ofício TCE/SC/GAP/PRES/7207/2020**

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado de Santa Catarina

**Assunto: orientação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo catarinense para que sejam firmados convênios com as escolas, com o objetivo de instituir programa para absorver estagiários ou menores aprendizes, derivados da rede pública de ensino.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) diante de sua missão, vem orientar todos os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos do Estado e Municípios, no sentido de firmarem convênios com o objetivo de instituir programa para absorver estagiários ou menores aprendizes, derivados da rede pública de ensino, caso ainda não tenham programa nesse sentido, e, caso exista, avaliem a possibilidade de ampliar o número de vagas ofertadas.

O estágio supervisionado, além de medida de enfrentamento dos impactos econômicos, em especial a perda de renda familiar, decorrentes da Pandemia da Covid-19, e que por certo não se limitarão ao período de paralisação das atividades, oportuniza aos estudantes a realização de atividades práticas que proporcionarão o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e experiências à vida cidadã e profissional. Ademais, mantêm os estudantes-estagiários matriculados e frequentando o ensino regular.

Assim, a manutenção e possível ampliação de programas de oferta de estágio a alunos da rede pública de ensino quando do retorno das atividades escolares pode auxiliar no reforço do aprendizado, o qual se vê comprometido pela excepcionalidade do momento, e criar um incentivo adicional para a permanência dos alunos na escola, combatendo com isso o já elevado risco de evasão escolar.

Cumpre lembrar que em 2017, conforme dados da Secretaria de Estado da Educação, a taxa de abandono no nível médio da rede pública era de 7,2%,



além dos elevados percentuais de distorção de idade e série na mesma etapa de ensino<sup>1</sup>.

Destaca-se, que para a implementação de programas de estágio de estudantes devem ser observadas as diretrizes básicas – processo seletivo público e isonômico, quantidade máxima, carga horária, atividades compatíveis, duração do contrato, bolsa ou contraprestação, recesso, e normas de saúde e segurança – estabelecidas pela Lei (federal) n. 11.788/2008 e respeitados os arts. 7º, XXXIII<sup>2</sup>, e 37, *caput*<sup>3</sup>, da Constituição Federal.

Por fim, esta Corte de Contas coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <<http://online.anyflip.com/bgxm/ykdm/mobile/index.html>>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII -proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].